



CRE/SEPE
Fls. 6.867

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Processos n.º: 2007-51.2014.6.15.0000

Apensos n.ºs: 1802-22.2014.6.15.0000
2016-13.2014.6.15.0000

Manifestação n.º /2018 – MPF/VCV/PRE

Classe: 3 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral)

Relator: Exmo. Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO

Investigante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E OUTRO

Investigados: RICARDO VIEIRA COUTINHO E OUTROS

Eminente Relator,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio desta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba, nas eleições de 2014, **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSOON DE SOUZA DIAS, RENATO COSTA FELICIANO**, respectivamente, Secretário de Estado da Cultura, Secretária de Estado da Educação, Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado do Turismo e do Empreendedorismo, e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO**, Secretário-Executivo do EMPREENDER – PB, com fundamento nos **artigos 19 e 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/1990**.

Apensadas ao feitos encontram-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1802-22.2014.6.15.0000, proposta pela **Coligação “A Vontade do Povo”** em desfavor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, Secretário-Executivo do EMPREENDER –

CP
Fls. 6.868

PB, no período de 01/01/2014 a 22/04/2014, e **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO MORAES FILHO**, Secretário-Executivo do EMPREENDER – PB, no período de 23/04/2014 a 31/12/2014, e a Representação n.º 2016-13.2014.6.15.0000, proposta por esta **Procuradoria Regional Eleitoral** em face **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DE SOUZA DIAS, RENATO COSTA FELICIANO e ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO.**

Pautado o feito, os Investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** solicitaram a retirada do processo da pauta de julgamento alegando que não tiveram acesso a uma mídia juntada pelo **MPE** quando da apresentação de suas alegações finais. Solicitaram, ainda, a reinclusão em pauta somente após as eleições de 2018 (fls. 6.725/6.733 e documentos juntadas às fls. 6.734/6.788).

Concedido prazo para se manifestarem acerca da aludida mídia (fls. 6.790/6.792), a **Coligação “A Vontade do Povo”** sustentou que os dados não representam provas novas, nos termos do **art. 435 do CPC** (fls. 6.819/6.826). Já as defesas de **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (fls. 6.831/6.832), **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (fls. 6.833/6.835), **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** (fls. 6.836/6.837), **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** (fl. 6.838) e **RENATO COSTA FELICIANO e TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA** (fl. 6.839) alegaram que o pedido de pesquisa interno **MPE** é datado de 27.06.2018 ao passo que as consultas realizadas na Rede Serpro estão datadas de 29.05.2018 e 06.06.2018. Sugerem, em razão dessa constatação, uma eventual “*inconsistência temporal*”, bem como “*uma insegurança quanto a fidelidade das informações*”.

Era o importante a relatar.

Analisando os autos, verifica-se de fato a juntada pelo **MPE** do Relatório de Pesquisa n.º 2263/2018, o qual teve por objetivo justamente refutar as alegações defensivas dos Investigados quando buscaram desconstituir as informações apresentadas no corpo da inicial da presente demanda e da mídia de fl. 04 do anexo I (Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.24.000.001290/2014).

No entanto, conforme bem pontuou este *Parquet* quando da apresentação de suas razões finais, as informações questionadas pelos Investigados e utilizadas pelo **MPE** na

petição inicial foram disponibilizadas pelo próprio Governo do Estado da Paraíba. Além do mais, consta do corpo das alegações finais que “o ponto relevante não é se os dados estavam integralmente corretos ou não naquele momento, mas a não adoção das medidas pertinentes a aferir a regularidade do programa, haja vista o vasto indicativo de inconsistências detectadas com destaque no ano eleitoral”, até porque, e como destacado no relatório de pesquisa, “os dados necessitam de confirmação a partir de outras diligências, haja vista eventuais alterações de domicílio sem o devido registro perante a Receita Federal e o cadastro do programa Bolsa Família”.

Nesse sentido, a alegação de “inconsistência” não merece prosperar. No caso, e como bem pontuado pelas partes demandadas, o **Ministério Público Eleitoral** indicou precisamente a fonte da informação e a data da consulta, sendo tudo compilado em um relatório cujo pedido foi formalizado no dia 27.06.2018 (quando da abertura do prazo para as alegações finais). Vício teria se os registros estivessem sem a devida identificação. Por outro lado, as pesquisas poderiam ter sido juntadas independentemente de um relatório, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo às partes, que tudo analisaram e, pelo que se observa das manifestações apresentadas, compreenderam.

Ante o exposto, e por se tratar de matéria de mérito, cabendo, nesse sentido, a esse Tribunal Regional Eleitoral decidir sobre a pertinência ou não dos dados apresentados quando do julgamento do mérito da presente demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o prosseguimento do feito com a sua inclusão na pauta de julgamento.

João Pessoa, 15 de outubro de 2018.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral